



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.725665/2019-82
ACÓRDÃO	2002-010.223 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LISANDRO GARCIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. RECEBIMENTO PARCELADO. PROPORCIONALIZAÇÃO DO NÚMERO DE MESES.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente pagos em parcelas, o número de meses a ser considerado na apuração do imposto deve ser proporcionalizado ao valor efetivamente recebido em cada período, nos termos do art. 45 da IN RFB nº 1.500/2014. Comprovado o recebimento parcial no ano-calendário, correta a adequação do número de meses pela autoridade fiscal.

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA DOS RENDIMENTOS. APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. INAPLICABILIDADE.

A isenção do imposto de renda por moléstia grave exige, além da comprovação da enfermidade por laudo médico oficial, a demonstração de que os rendimentos percebidos decorrem de aposentadoria, reforma ou pensão. Ausente prova quanto à natureza dos valores recebidos acumuladamente, não há como reconhecer o direito à isenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente do ajuste do número de meses relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente, referente ao exercício 2016.

De acordo com a Descrição e Enquadramento Legal (e-fls. 5/13), extrai-se que segundo o demonstrativo de cálculo apresentado, houve um pagamento parcial do montante do rendimento recebido acumuladamente. Desta forma o número de meses foi proporcionalizado ao valor recebido. Do total de 166 meses correspondente ao total principal de R\$ 635.504,34, foi levantado no ano calendário o valor principal de R\$ 23.428,27 que correspondem a 6,1 meses.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 110-000.447 - 4ª TURMA da DRJ10 de e-fls. 35/37, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 46/49), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

- A alteração é indevida, pois o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente considerado pelo Fisco não está correto. - Número de meses a que se refere os rendimentos: A Procuradoria Geral do Município de São Paulo. JUD

‘os rendimentos são isentos por ser o contribuinte portador de moléstia grave.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente a Notificação de Lançamento, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

MÉRITO**Dos Números de Meses – RRA**

De início, cumpre esclarecer que a infração ora analisada não versa sobre a natureza dos rendimentos em si, tampouco, em um primeiro momento, sobre eventual isenção, mas sim sobre equívoco no número de meses informado pelo contribuinte para fins de apuração do imposto incidente sobre os RRA.

Nos termos do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, no caso de recebimento de RRA em parcelas pagas em meses distintos, a quantidade de meses deve ser proporcionalizada em relação ao valor efetivamente recebido em cada parcela, mediante a multiplicação da quantidade total de meses pelo quociente entre o valor da parcela e o total dos rendimentos, senão vejamos:

Art. 45. Para efeitos de apuração do imposto de que trata o art. 37, no caso de parcelas de RRA pagas:

I - em meses distintos, a quantidade de meses relativa a cada parcela será obtida pela multiplicação da quantidade de meses total pelo resultado da divisão entre o valor da parcela e a soma dos valores de todas as parcelas, arredondando-se com uma casa decimal, se for o caso;

(...)

No caso concreto, restou demonstrado que o contribuinte recebeu apenas parte do montante total a que fazia jus no ano-calendário em análise, razão pela qual a autoridade fiscal procedeu corretamente à proporcionalização do número de meses de um total de 166 meses correspondentes ao montante principal de R\$ 635.504,34, foram considerados 6,1 meses, equivalentes ao valor efetivamente recebido de R\$ 23.428,27.

Importa destacar que o contribuinte não contesta o fato de que os valores foram recebidos de forma parcelada. Ademais, os documentos constantes dos autos indicam que os valores totais devidos são superiores àqueles efetivamente recebidos no período fiscalizado, o que reforça a necessidade de aplicação da regra de proporcionalização prevista na legislação de regência.

Dessa forma, não assiste razão ao recorrente quanto à alegação de incorreção no número de meses utilizado pela fiscalização, devendo ser mantido o procedimento adotado pela autoridade lançadora.

No que concerne à alegação de isenção dos rendimentos em razão de moléstia grave, verifica-se que o laudo médico apresentado comprova a condição de saúde do contribuinte, circunstância que, em tese, poderia ensejar o reconhecimento do benefício fiscal previsto na legislação do imposto de renda.

Todavia, para a fruição da isenção, exige-se que os rendimentos sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão. No presente caso, não há nos autos documentação idônea que permita identificar, de forma clara e inequívoca, a natureza jurídica dos valores recebidos acumuladamente, tampouco o período a que se referem ou o título sob o qual foram pagos.

A alegação do recorrente de que os valores necessariamente decorreriam de aposentadoria, pelo fato de encontrar-se aposentado desde 1995, não se sustenta. Isso porque os rendimentos em questão são oriundos de ação judicial, cuja natureza das verbas não foi devidamente comprovada nos autos. Sem a demonstração de que tais valores se enquadram nas hipóteses legais de isenção, não há como reconhecer o direito ao benefício.

Ademais, observa-se divergência entre os valores informados na DIRF apresentada pelo contribuinte e aqueles considerados pela autoridade fiscal, o que fragiliza ainda mais a pretensão recursal.

Assim, diante da ausência de comprovação da natureza isenta dos rendimentos e da correção do procedimento adotado pela fiscalização quanto à proporcionalização do número de meses, impõe-se a manutenção integral do lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa